



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00715/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (IPM) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01184/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanderlei Medeiros de Oliveira (Ex-Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): MARIA JOSÉ DO CARMO E SILVA
CARGO: Regente de Ensino
MATRÍCULA: 020.445-3
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação
ATO: Portaria Nº 194/2012, publicada no Mensário Oficial do Município de 29/02/2012, retificada pela Portaria Nº R-008/2016, publicada no Mensário Oficial do Município de 31/05/2016, com efeitos retroativos à 01/02/2012.
IDADE: 50 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.513 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 31/32, constatando, resumidamente, uma inconformidade quanto aos cálculos proventuais, assim como o não envio de certidão informando quanto tempo, efetivamente, a servidora desempenhou funções de magistério, o que poderia acarretar a retificação do ato aposentatório.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 41/43, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 09121/13 e 34461/16, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 82/83, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº R-008/2016 (fl. 51).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ DO CARMO E SILVA, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 020.445-3, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Assinado 29 de Maio de 2018 às 20:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2018 às 11:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 15:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO